



PARECER SEI N° 7931/2021/ME

Documento público.

Consulta formulada pelo Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro sobre a validade e eficácia de seus atos após o encerramento do atual regime de recuperação fiscal do citado ente estadual. Preliminar de incompetência regimental desta Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros - CAF. Se afastada a preliminar, encerrado o atual regime de recuperação fiscal pela adesão do Estado ao novo regime de recuperação fiscal, extintas estarão as competências do atual conselho e sem efeitos estarão as suas recomendações. Necessário que o novo Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal a ser criado se manifeste sobre a inclusão de aditivos no também novo Plano de Recuperação Fiscal.

Processo SEI nº 12105.100579/2021-53

I

1. O Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Ofício SEI nº 133492/2021/ME (15927809), formula a seguinte consulta:

"1. O estado do Rio de Janeiro encaminhou o Of.SEFAZ/COMISARRF SEI N° 15 no dia 20 de maio de 2021 explicitando que o estado pretende aderir aos artigos 1°-A e 1°-B da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016 e que para isso solicitou-se, no dia 18 de abril, ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal(CSRRF), por meio do processo administrativo SEI-140061/000114/2021, que se manifestasse a respeito da inclusão desses aditivos contratuais no RRF vigente.

2. O Conselho então encaminhou a Secretaria Especial de Fazenda, no dia 19 de abril, o OFÍCIO SEI N° 132008/2021/ME recomendando a inclusão dos aditivos aos artigos 1° A e 1° B da Lei Complementar nº 156, de 2016 alterada pela Lei Complementar nº 178, de 2021 no Plano de Recuperação Fiscal por meio do Processo nº 12105.100572/2021-31.

3. Ocorre que o pedido de inclusão no Plano de Recuperação Fiscal se encontra em tramitação no Ministério da Economia.

4. Por outro lado, o Estado do Rio de Janeiro informou que:

"tenciona aderir ao Novo Regime de Recuperação Fiscal (NRRF), cujo prazo final para o protocolo do pedido de adesão é o dia 31 de maio de 2021, consoante o disposto no caput do artigo 21 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

O deferimento do pedido de adesão ao NRRF, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo, implica o encerramento do RRF vigente. Disso, depreende-se que o atual Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal será, neste momento, consequentemente dissolvido. O prazo para formação do novo CSRRF, por sua vez, será de até 30 (trinta) dias (art. 4º-A, inc. II, alínea “b”, da LC 159/2017).

Em vista disso, questiona-se a esse Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal (CSRRF) se, na hipótese de deferimento do pedido de adesão ao Novo Regime de Recuperação Fiscal:

1. O atual Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal será imediatamente dissolvido?
2. As autorizações já emitidas pelo atual Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal para a celebração de aditivos contratuais permanecem válidas, ainda que os respectivos termos aditivos não tenham sido assinados quando do deferimento do pedido de adesão ao NRRF?
3. Qual tratamento será conferido às solicitações de celebração de aditivos contratuais que ainda estiverem pendentes de análise quando do deferimento do pedido de adesão ao NRRF? Será necessário redirecionar o pedido de análise ao novo CSRRF?

5. Sobre a questão cabe destacar o Processo nº 12105.101394/2020-85 em tramitação no Ministério da Economia com sugestão de Decreto Presidencial para adequação do Decreto nº 10.499, de 2020 às competências do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal dispostas no art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 2017, em especial o inciso X que estipula a necessidade de apresentação de relatório conclusivo após o encerramento do Regime de Recuperação Fiscal.

6. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional se manifestou por meio do **PARECER SEI N° 19268/2020/ME:**

1. Trata-se de consulta formulada acerca dos efeitos do encerramento do Regime de Recuperação Fiscal (RRF) do Estado do Rio de Janeiro, a eventual manutenção dos trabalhos do Conselho de Supervisão após o encerramento do RRF, mercê do disposto no inciso X do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e a literalidade do art. 1º, III, "b", do Decreto 10.499, de 2020, que denota que a exoneração dos cargos relacionados com o Conselho de Supervisão ocorreria "na data da publicação do ato de indeferimento no DOU".
2. Não há grande complexidade jurídica, e por isso o ponto vai ser objetivo. A literalidade do art. 1º, III, "b", do Decreto 10.499, de 2020, não ampara a manutenção dos conselheiros após o marco temporal lá existente. Em suma, para abarcar as atribuições do inciso X do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 2017, convém a alteração do Decreto.

7. Dessa forma, entende-se que por existir competência legal de apresentação de relatório de que trata o inciso X do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 2017 o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal não seria extinto automaticamente quando do encerramento do Regime de Recuperação Fiscal.

8. Contudo, este Conselho de Supervisão questiona se as competências dispostas no art. 7º permanecem integralmente válidas após o encerramento ou se há apenas a atribuição de elaboração do relatório conclusivo de que trata o inciso X do art. 7 da Lei Complementar nº 159, de 2017, no período entre o encerramento do Regime e apresentação do relatório.

9. Adicionalmente, encaminha-se questionamento feito pelo estado do Rio de Janeiro:
2. As autorizações já emitidas pelo atual Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal para a celebração de aditivos contratuais permanecem válidas, ainda que os respectivos termos aditivos não tenham sido assinados quando do deferimento do pedido de adesão ao NRRF?
 3. Qual tratamento será conferido às solicitações de celebração de aditivos contratuais que ainda estiverem pendentes de análise quando do deferimento do pedido de adesão ao NRRF? Será necessário redirecionar o pedido de análise ao novo CSRRF?"

II

2. Os questionamentos, não propriamente de natureza financeira, se referem, em suma, sobre a validade e a eficácia, após o encerramento do atual regime de recuperação fiscal do citado ente estadual, de atos já praticados pelo Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro.

3. Inicialmente, entendo que não cabe regimentalmente a esta Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros - CAF examinar a atual consulta, em razão de as perguntas nela feitas abordarem matéria administrativa, relativa à competência de órgão do Poder Executivo e à validade e eficácia de seus atos.

4. Contudo, caso se entenda ser desta CAF a competência para a análise do presente expediente, as respostas às dúvidas apresentadas devem ter como premissa que o Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro não autoriza a inclusão de termos aditivos no Plano de Recuperação Fiscal do ente estadual, mas recomenda tal inclusão. Portanto, importante notar que o ato não é autorizativo, mas sim meramente opinativo, muito embora seja necessário para que ocorra a dita modificação no Plano de Recuperação Fiscal (art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017).

5. Por outro lado, importante dizer que o Conselho de Supervisão tem a sua existência atrelada à existência do Regime de Recuperação Fiscal para o qual foi especificamente criado. Isso decorre do *caput* do art. 6º da Lei Complementar nº 159, de 2017:

"Art. 6º_ O Conselho de Supervisão, **criado especificamente para o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal**, será composto por 3 (três) membros titulares, e seus suplentes, com experiência profissional e conhecimento técnico nas áreas de gestão de finanças públicas, recuperação judicial de empresas, gestão financeira ou recuperação fiscal de entes públicos."

6. Decorre daí que o referido conselho somente poderá praticar atos de sua competência, inclusive o de recomendar a inclusão de termos aditivos ao Plano de Recuperação Fiscal do ente estadual, enquanto não tiver sido encerrado o Regime de Recuperação Fiscal supervisionado por aquele colegiado.

7. Por certo que o ato a que se refere o inciso X do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 2017, citado na consulta, representa exceção à regra por expressa determinação legal, pois ali se impõe ao Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal a obrigação de "*apresentar relatório conclusivo no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data do encerramento ou da extinção do Regime de Recuperação Fiscal*".

8. Além do mais, é preciso consignar que o art. 21 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, permite que o Estado em Regime de Recuperação Fiscal protocolize no Ministério da Economia, até o dia 31 de maio de 2021, pedido de adesão a novo Regimento de Recuperação Fiscal, o

qual, se deferido implicará o encerramento do anterior.

9. Ora, encerrado o atual Regime de Recuperação Fiscal, extintas as competências do Conselho de Supervisão correspondente e sem efeito as suas recomendações de inclusão de termos aditivos em Plano de Recuperação Fiscal que não tem mais validade.

10. Cumpre lembrar que o deferimento de novo Regime de Recuperação Fiscal exigirá a criação de novo Conselho de Supervisão e de novo Plano de Recuperação Fiscal. Resulta, então, que caberá a este novo colegiado se manifestar sobre o referido plano e também sobre eventuais alterações nele.

III

11. Preliminarmente, opino pela incompetência regimental desta Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros - CAF para examinar a presente consulta, em razão do externado no item 3 desta manifestação.

12. Quanto aos questionamentos, tendo em vista o exposto, respondo-os da seguinte forma:

1) as competências do Conselho Supervisão de Recuperação Fiscal do Estado, previstas no art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 2017, estarão extintas com o encerramento do Regimento de Recuperação Fiscal supervisionado por aquele colegiado, exceto com relação ao inciso X do mesmo artigo, que expressamente determina a apresentação de "*relatório conclusivo no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data do encerramento ou da extinção do Regime de Recuperação Fiscal*";

2) As recomendações já emitidas pelo atual Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal para a celebração de aditivos contratuais, apesar de permanecerem válidas, não são eficazes após o encerramento do atual Regime de Recuperação Fiscal, devendo ser os correspondentes pedidos de inclusão de termos aditivos ao novo Plano de Recuperação Fiscal submetidas ao Conselho de Supervisão a ser criado em razão do também novo Regime de Recuperação Fiscal; e

3) As solicitações de celebração de termos aditivos ainda pendentes de análise quando do deferimento do novo pedido de adesão a Regime de Recuperação Fiscal deverão ser encaminhadas ao Conselho de Supervisão de Recuperação Fiscal a ser criado.

13. À consideração superior.

Brasília, 26 de maio de 2021.

Documento assinado eletronicamente

CLÁUDIO TEIXEIRA DA SILVA

Procurador da Fazenda Nacional

De acordo, em parte.

A validade ou eficácia da manifestações do CSRRF, quando pertinentes à inclusão de operações de créditos no Plano de Recuperação Fiscal, enquadram-se como matéria financeira, daí por que os questionamentos 2 e 3 devem, sim, ser respondidos por esta Coordenação-Geral.

Nesses termos, por concordar com a solução adotada aos questionamentos 2 e 3

da consulta, manifesto minha concordância às respostas dadas aos mesmos (itens 12.2 e 12.3) pelo primeiro subscritor, sugerindo, por outro turno, seja o presente expediente encaminhado à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Patrimônio, Normas e Pessoal - PGACPNP, para manifestação acerca o que questionamento 1.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS

Documento assinado eletronicamente

VINICIUS VASCONCELOS LESSA

Coordenador-Geral de Assuntos Financeiros

Aprovo, nos termos do despacho do Sr. Coordenador-Geral. Encaminhe-se à PGACPNP, para manifestação acerca do questionamento 1, e ao CSRRF, para ciência do teor das respostas aos questionamentos 2 e 3.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Documento assinado eletronicamente

MAÍRA SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 02/06/2021, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Vasconcelos Lessa, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Financeiros**, em 04/06/2021, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Teixeira da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 04/06/2021, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16039925** e o código CRC **1BBFC217**.